

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 203, DE 2006.**

*Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.*

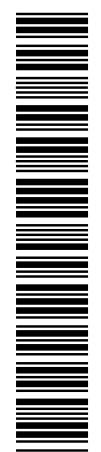
**Autor:** Poder Executivo.

**Relatora:** Deputada Maninha.

#### **I - RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 203, de 2006, a qual encontra-se instruída com exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.

O acordo em apreço destina-se a alcançar uma série de objetivos relacionados ao tema da defesa, nomeadamente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento e da aquisição de bens e serviços de defesa e apoio logístico. Nesse sentido, as Partes Contratantes comprometem-se a adotar várias ações voltadas aos seus objetivos principais, que são definidos no artigo 1º do acordo, quais sejam: a partilha de conhecimentos nos campos de operação, utilização de equipamentos militares, na execução de operações internacionais de manutenção da paz; a partilha de conhecimentos nas áreas de ciência e da tecnologia; a promoção de ações conjuntas de treino e instrução militar e a realização de exercícios militares conjuntos, acompanhados das correspondentes trocas de informações; a cooperação sobre assuntos relacionados com equipamentos e sistemas militares e sobre os demais temas das áreas da defesa que possam ser de interesse mútuo.



DBBE543F34

## II - VOTO DO RELATOR:

O presente Acordo entre Brasil e Portugal é bastante preciso ao estabelecer extensão, modalidades e o âmbito da cooperação a ser desenvolvida. Conforme dispõe o Artigo 2º, a cooperação entre as Partes no domínio da defesa, desenvolver-se-á segundo determinados instrumentos, expedientes e formas, quais sejam: a) Visitas mútuas de delegações de alto nível a instituições civis e militares; b) Reuniões de pessoal e reuniões técnicas; e) Reuniões entre as instituições de defesa equivalentes; d) Intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares; e) Participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios que ocorram em unidades militares ou em entidades civis, cujo objeto seja de interesse para a área de defesa; f) Visitas de navios de guerra; g) Eventos culturais e desportivos; h) Promoção das relações comerciais no âmbito da defesa; i) Implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades civis e militares de âmbito estratégico para as Partes.

No tocante aos custos das operações previstas no âmbito da cooperação que se pretende desenvolver, dispõe o Artigo 3º, relativo às responsabilidades financeiras, que cada Parte será responsável pelas suas despesas, designadamente: os custos de transporte de e para o ponto de entrada do Estado anfitrião; as despesas relativas ao seu pessoal, incluindo as de alimentação e de alojamento; as despesas relativas a tratamento médico, dentário, remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou falecido.

Além disso, nas situações ocorridas nos seus respectivos territórios, as quais demandem socorro e assistência médica, durante o desenvolvimento de atividades no âmbito de programas bilaterais de cooperação no domínio da defesa, as Partes comprometem-se a prestar a mencionada assistência necessária em estabelecimentos médicos das Forças Armadas ou, se necessário, outros estabelecimentos, nos termos do estabelecido pelo artigo 4º.

O Artigo 5º do acordo aborda o tema da responsabilidade civil decorrente da cooperação engendrada. Segundo seus termos, as Partes comprometem-se a não intentar nenhuma ação cível contra a outra Parte ou



DBBE543F34

membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do Acordo.

O Artigo 6º do acordo contém disposições sobre a proteção das informações consideradas classificadas. Segundo esse dispositivo, tal proteção será regulada em conformidade com um posterior Acordo sobre Proteção de Informação Classificada, o qual será oportunamente celebrado. Entretanto, segundo o item 2 (dois) do Artigo 6º, toda a matéria classificada trocada diretamente entre as Partes e a informação de interesse comum obtida de outras formas, por cada uma das Partes, serão protegidas de acordo segundo determinados princípios, quais sejam: a) a Parte destinatária não proverá a países terceiros qualquer armamento, equipamento militar ou, tecnologia, nem difundirá informação obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte remetente.; b) a Parte destinatária procederá à classificação de igual grau de sigilo ao atribuído pela Parte remetente e, consequentemente, tomará as necessárias medidas de proteção; e) a informação será apenas usada para a finalidade para que foi fornecida ou obtida; d) o acesso à Informação Classificada é limitado às pessoas que tenham “Necessidade de Conhecer” e que, no caso de informação classificada como confidencial ou superior, estejam habilitadas com a adequada Credencial de Segurança Pessoal emitida pelas respectivas autoridades competentes; e) as Partes informarão, mutuamente, sobre as alterações ulteriores dos graus de classificação da Informação Classificada transmitida; f) a Parte Destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a Informação Classificada recebida, sem prévia autorização escrita da Parte Remetente.

O presente acordo constitui-se em um acordo guarda-chuva, ou seja, um instrumento sob cuja égide poderão ser firmados protocolos complementares relativos a áreas específicas de cooperação no domínio da defesa, envolvendo entidades militares e civis, segundo reza o artigo 7º. Sendo assim, os programas específicos decorrentes do acordo principal ou de seus protocolos complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados pelos Ministérios da Defesa da Partes. Tais atos entrarão em vigor nos termos do artigo 11º e farão parte integrante do Acordo principal.

Por sua vez, as eventuais controvérsias que eventualmente



DBBE543F34

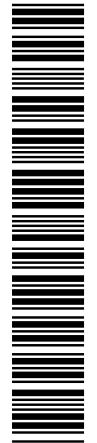
surgirem quanto à interpretação ou aplicação do acordo serão resolvidas através de consultas ou negociações por via diplomática, sempre com a participação dos Ministérios da Defesa da Partes.

Sendo assim, nos parece merecer a aprovação o presente acordo, em razão dos benefícios que ele deverá trazer para a evolução das políticas de defesa, para o desenvolvimento das modalidades e práticas de atuação, bem como para a modernização das forças armadas de ambos os países. O contato e a familiarização com modernas estratégias de defesa utilizadas pelas forças armadas dos dois países, o compartilhamento do conhecimento e do uso de meios militares e armamentos tecnologicamente avançados, assim como de sistemas de informação constituem motivos fortes e suficientes a indicar a conclusão do acordo em epígrafe. Nesse contexto, cumpre ressaltar que Portugal é membro fundador e ativo da Organização do Tratado do Atlântico Norte, a OTAN. Desse modo, a implementação do acordo tornará possível, em caráter inédito, o estabelecimento de um canal de interação e até de cooperação, ainda que de forma indireta, com a mencionada organização.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputada Maninha**  
**Relatora**



DBBE543F34

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2006.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.*

#### ***O Congresso Nacional decreta:***

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.

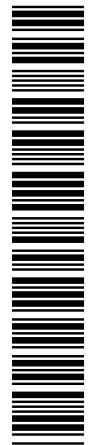
Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Maninha  
**Relatora**

2006\_5640



DBBE543F34